



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000285/2003-11
Recurso nº 165.610 Embargos
Acórdão nº **1802-001.197 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANESTES SEGUROS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO

Havendo contradição na decisão, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e o vício saneado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em ACOLHER os embargos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-7 de 14/08/2001.

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 19/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, visando sanar alegado vício de omissão constante do Acórdão nº 1802-00.574, proferido por este colegiado na sessão de 03/08/2010, às fls. 703 a 705-verso.

O presente processo versa sobre a utilização, pela recorrente, de uma decisão judicial não transitada em julgado para os fins de determinar a forma de apuração dos seus créditos perante o Fisco.

De acordo com a Embargante o acórdão apresenta contradição entre a ementa e a conclusão exposta no voto condutor, além de conter erro material.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em decadência quando a recorrente apresenta declaração de compensação com créditos apurados nos anos calendário 1999 a 2001 e os débitos têm vencimentos a partir de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco, que apresentará declaração de voto.” (Grifos meus).

Já o voto condutor do julgado está assim transcrito:

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, não conhecendo por esse turno, que os créditos indicados pela recorrente dispunham de certeza e liquidez, condição inafastável para homologação das compensações.”

Processo nº 10768.000285/2003-11
Acórdão n.º **1802-001.197**

S1-TE02
Fl. 394

No que diz respeito ao erro material, alega a Embargante que além do acórdão nº 1802-00.574 (fls. 703/705), foi juntado aos autos o acórdão de nº 1802-00.517 (fls. 706/707), que se refere a outro processo.

Este é o Relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator

Os Embargos são tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto deles tomo conhecimento.

Pela leitura dos trechos transcritos no relatório, resta claro que há contradição entre a parte dispositiva abaixo da ementa e o inteiro teor do voto. Enquanto da primeira se depreende que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, do inteiro teor do voto extrai-se que foi negado provimento ao recurso voluntário.

Resta claro, pela leitura e análise da íntegra do voto (fls. 705 – 705-verso), que em momento algum o Relator deu provimento em qualquer dos pontos objeto do Recurso Voluntário apresentado pela Interessada. Os argumentos dados foram analisados individualmente e foi negado provimento em todos, de forma fundamentada.

Desse modo, entendo que deve ser retificada a parte dispositiva para que passe de:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco, que apresentará declaração de voto.”

Para:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco.”

Com isso fica sanado o equívoco, bem como suprimida a manifestação do Conselheiro João Francisco Bianco que até o momento não apresentou qualquer declaração de voto.

O erro material apontado pela Embargante já foi sanado pela Secretaria desta Câmara, conforme fls. 711.

Deste modo, voto no sentido de acolher os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10768.000285/2003-11
Acórdão n.º **1802-001.197**

S1-TE02
Fl. 396

CÓPIA